



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA NUDEM/NUDIJ Nº 01/2024

Dispõe sobre o dever dos serviços de saúde públicos e particulares, bem como seus profissionais, conhecerem e garantirem o direito da mulher à entrega voluntária de recém-nascido para adoção em sigilo e sem constrangimento

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (NUDEM)** e do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (NUDIJ)**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos arts. 5º, inciso LXXIV, e art. 134 da Constituição Federal, e art. 4º, incisos II e XI da Lei Complementar n.º 80/94; e na promoção e defesa dos direitos coletivos e individuais de repercussão coletiva das mulheres e crianças paranaenses, conforme previsto na Deliberação nº 020/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, vem emitir a presente **RECOMENDAÇÃO**:

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos coletivos das pessoas necessitadas, por meio da adoção de quaisquer espécies de medidas, judiciais ou extrajudiciais, notadamente em prol de grupos que mereçam especial proteção do Estado em decorrência de sua vulnerabilidade econômica, jurídica, social ou organizacional, na forma dos art. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, art. 1º e 4º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5º da Lei Complementar 80/1994, art. 1º, 4º, I, II, III, VII, VIII,



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

XI, §1º e §3º da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, e art. 1º, IV, art. 5º, II e art. 21 da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n.º 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n.º 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), aprovado em 1979 e ratificado pelo Brasil, elucida em seu art. 12: *“1. Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar”*;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará – a qual, em seu art. 1º, estabelece que *“Para os efeitos desta Convenção, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”*;

CONSIDERANDO que, segundo os art. 1º e art. 3º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988, constituem fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a *“dignidade da pessoa humana”* (art. 1º, inc. III), e a construção de *“uma*



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, inc. I), livre de “preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inc. IV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, determina que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;*

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art.5.º, inciso XIV, garante a todo cidadão e cidadã o acesso à informação, conferindo-lhe o status de direito fundamental, inserido em cláusula pétrea, e que o exercício deste direito permite o acesso e gozo de outros direitos, tais como o direito à saúde, à segurança, à vida e outros direitos fundamentais; e que o mesmo inciso ainda determina que é *“resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”*, sendo o sigilo profissional do médico e demais profissionais de saúde um corolário de tais mandamentos constitucionais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19-A, § 9º, garante à mulher o sigilo no nascimento da criança, e que, neste caso, nem a sua família extensa nem o genitor da criança devem ser informados da existência da gravidez e do nascimento, se assim ela o desejar, a fim de evitar a sua estigmatização e garantir a entrega voluntária da criança sem expô-la a qualquer tipo de risco, como parto sem assistência, doação ilegal, maus-tratos e abandono;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 19831/2019 obriga a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde sobre a adoção de nascituro;

CONSIDERANDO que a Resolução - OE nº 417, de 23 de outubro de 2023, do TJPR, em conformidade com a Resolução Nº 485 de 18 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, assegura o direito de sigilo em relação ao genitor, à família extensa e aos genitores da parturiente, mesmo em se tratando de criança ou adolescente gestante, hipótese em que deve ser comunicado à Vara de Infância e Juventude;



CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica, aprovado por meio da Resolução CFM n.º 2217 de 2018 *tem natureza de lei*, com previsão expressa na Lei n.º 3268/57, art. 30, e que as normas nele expressas vinculam ética, administrativa e legalmente os médicos, sujeitos a sanções previstas nesse documento e também em outras normativas nacionais em caso de descumprimento dessa normativa deontológica;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica, em seu art. 73 e seguintes, trata do sigilo profissional e veda ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, da paciente;

CONSIDERANDO que o CRM-PR orienta os médicos paranaenses a respeito do dever de conhecer e obedecer os protocolos de entrega voluntária, o que inclui a necessidade de acolhimento das gestantes que manifestam desejo de colocar seus bebês para adoção, sem qualquer tipo de prejulgamento¹;

CONSIDERANDO que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN n.º 564/2017, nos termos de seu artigo n.º 52, §3º, determina o dever de sigilo como parte das responsabilidades e deveres profissionais;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Psicólogo, por meio da Resolução CFP n.º 10/05, determina em seu art. 9º que *“É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional”*;

CONSIDERANDO que o Código de Ética do Assistente Social, Lei 8.662/93, determina em seu art. 16 que *“O sigilo protegerá o usuário em tudo aquilo que o assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional”*;

¹ CRM-PR. *“Esclarecimentos aos médicos sobre gestantes que querem disponibilizar filhos para adoção: Decisão tem amparo legal e deve ser consolidada de forma humanizada e com acompanhamento psicológico”*. 08/08/2027. Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Esclarecimentos-aos-medicos-sobre-gestantes-que-querem-disponibilizar-filhos-para-adoacao-11-48217.shtml>



CONSIDERANDO que o prontuário médico na sua integralidade pertence à paciente, sendo esta, portanto, a sua titular e a principal destinatária do conteúdo constante no documento, e sendo o profissional de saúde e a instituição na qual trabalha os depositários de tais informações, uma vez que o prontuário se encontra sob sua guarda;

EXPEDE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos serviços de saúde públicos e particulares do Estado do Paraná, bem como a seus profissionais, para que:

1. Elaborem protocolo interno para a entrega voluntária a fim de traçar as diretriz e fluxos a serem observados durante todo o atendimento às mulheres, em consonância com as determinações legais enumeradas nos “considerando”;
2. Façam constar expressamente do protocolo referido o dever de sigilo de todo o procedimento de entrega, restringindo-se os fluxos de informações somente ao necessário para garantia dos direitos da mulher e à proteção da criança;
3. Respeitem o direito da mulher ao sigilo no nascimento da criança, sempre que este for o seu desejo, e para que em hipótese alguma, quando ela fizer tal opção, haja a comunicação à família extensa ou ao suposto genitor da criança sobre a existência de gravidez e do nascimento, conforme determinação expressa no artigo 19-A, § 9.º do ECA. Além disso, garantam à gestante criança ou adolescente o sigilo, inclusive em relação aos seus genitores ou responsáveis, contudo neste caso será representada pela Defensoria Pública ou advogado/a a ela nomeado/a, cf.a Resolução OE nº 417, de 23 de outubro de 2023, do TJPR;
4. Façam constar do prontuário médico da gestante que esta manifestou desejo em realizar a entrega voluntária, devendo tal informação guiar o atendimento da paciente ao longo do pré-natal e do internamento para dar à luz, principalmente quando a acomodação for de natureza coletiva, assim evitando perguntas repetidas e revitimizadoras à mulher a respeito da criança - tais como o motivo da opção pela



entrega voluntária; onde está a criança; se a mulher deseja amamentar ou doar leite para o banco de leite; se ela deseja ver a criança; se ela deseja carregar a criança ou ficar com a criança na enfermaria; se ela tem certeza de sua decisão; exigir que traga roupas ou fraldas para a criança etc;

5. Orientem à mulher a respeito do fluxo da entrega voluntária; de que cabe ao hospital emitir a Declaração de Nascido Vivo (DNV) e fornecê-la ao Conselho Tutelar para o registro do nascimento da criança, e que não cabe à mulher realizar tal registro, a não ser que expressamente o deseje; e de que cabe ao hospital informar ao Conselho Tutelar, ou aos profissionais da Vara da Infância e Juventude, sobre a existência do recém-nascido. Ainda, que cabe à Vara da Infância e Juventude, com auxílio do Conselho Tutelar, a depender do caso, a realização dos procedimentos para o encaminhamento do recém-nascido a uma instituição de acolhimento, a uma família acolhedora devidamente cadastrada, ou àqueles que estiverem habilitados para a adoção, cf. art. 19-A, §4º do ECA, para que a criança seja cadastrada no Sistema Nacional de Adoção, ou para que seja efetivamente adotada;

6. Cumpram a Lei 19.831/2019, com a fixação de placas informativas sobre a adoção de nascituro em locais de fácil visualização das unidades públicas e privadas de saúde, com os dizeres contidos no seu Anexo Único, quais sejam: *“A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso”*. Deve constar da placa informativa, ainda, endereço e telefone atualizada da Vara da Infância e da Juventude da Comarca ou Foro Regional.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca do presente ato, solicitando a mais ampla divulgação para todas as regionais de saúde, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

imediatas para atendimento e divulgação desse ato, colocamo-nos à disposição para sanar dúvidas e construir outras iniciativas nessa temática.

Cordialmente,

MARIANA MARTINS NUNES
Defensora Pública – Coordenadora do NUDEM

FERNANDO REDEDE RODRIGUES
Defensor Público – Coordenador do NUDIJ